



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10935/001.249/93-63
SESSÃO DE : 19 DE JUNHO DE 1995
ACORDÃO N.º.: 104-12.446
RECURSO N.º.: 01.515
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : ARLINDO DESCONSI (ESPOLIO)
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

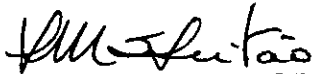
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar apenas parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Classifica-se como rendimentos passíveis de tributação o valor do acréscimo patrimonial a descoberto.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO DESCONSI (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63

ACORDÃO Nº.: 104-12.446

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63

ACORDAO Nº.: 104-12.446

RECURSO Nº.: 01.515

RECORRENTE : ARLINDO DESCONSI (ESPOLIO)

RELATÓRIO

ARLINDO DESCONSI (ESPOLIO), contribuinte jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 98, exigindo-se o Imposto de Renda - Pessoa Física, nos exercícios de 1989 a 1992, em valor equivalente a 12.814,56 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

O lançamento foi motivado pelo arbitramento do custo de uma edificação, sendo que os valores declarados pelo contribuinte foram considerados, na ação fiscal, inferiores àqueles realmente gastos na referida obra. No arbitramento levado a efeito utilizou-se os índices publicados pelo SINDUSCON, apurando-se, em consequência, variação patrimonial a descoberto, passível de tributação conforme legislação vigente.

Em tempestiva impugnação, argumenta o contribuinte, em síntese:

- os documentos referentes aos materiais empregados na obra foram encontrados e são apensados ao processo;

- o prazo de duração da obra está incorreto, pois, embora o Habite-se tenha sido requerido somente em 1992, o imóvel residencial já se encontrava ocupado pelos proprietários em 1988 e o comercial, locado à CEF em 1989, conforme documentos probantes a fls. 18 a 29 e fls. 89 do anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63

ACORDÃO Nº.: 104-12.446

- a obra foi iniciada em 1987 e praticamente concluída em 1989, permanecendo apenas um trabalhador no local para manutenção e limpeza e acabamento;

- o custo da obra pode ser constatado no Demonstrativo do Material Aplicado na Obra, Salários e Encargos Sociais, e no Resumo Geral dos Principais Produtos Aplicados na Construção, entre os anos de 1987 e 1991 (fls. 307 a 312 do anexo), aptos a comprovar o início da obra em 1987, sendo efetuadas compras de materiais no decorrer do ano de 1986, que os custos verdadeiros não são os emprestados pelo SINDUSCON e que a obra foi concluída antes de 1992;

- discorda do lançamento mensal do ano-base de 1989, sob o argumento de que o imposto é anual e que não foi considerado em 1990, o "Caixa" declarado em 31.12.89, no valor de Cr\$ 485.445,00;

- que a tabela do SINDUSCON destoa da realidade de seu município, onde o custo de construção é bem inferior ao dos grandes centros e mesmo com os redutores aplicados pela autoridade fazendária, o valor arbitrado ultrapassa o custo real;

- discorda da aplicação da multa de 100% prevista na Lei no. 8.218, de 1991, que só poderia ser exigida a partir do exercício fiscal posterior ao de sua instituição, por força do princípio da anterioridade da Lei;

- contesta a aplicação da TRD como taxa de juros ou até mesmo como correção monetária e que sua transformação em taxa de juros só ocorreu com a Lei no. 8.218, não sendo aplicável a fatos anteriores, dado não tratar da hipótese de retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10935/001.249/93-63

ACORDÃO N.º : 104-12.446

A autoridade de primeira instância julga a ação fiscal, reduzindo o imposto de renda - pessoa física, de 12.814,56 UFIR para 9.082,24 UFIR, mantendo parcialmente o lançamento sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - GASTOS COM CONSTRUÇÃO.

Dispêndio com edificação de imóvel urbano declarado em valor inferior ao efetivamente gasto; ausência de comprovação do custo real, dando ensejo à utilização do custo médio; Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial, com redução proporcional ao baixo padrão de qualidade de algumas áreas.

Quanto ao pleito de se reduzir a multa, argumenta a autoridade a quo que o princípio legal invocado pelo requerente para contestar a cobrança da penalidade - anteriormente, previsto na Constituição Federal, diz respeito somente a tributos, não se aplicando a multas.

Quanto à TRD, fazendo referência à Lei 8.218, de 1991 e ao art. 161 do Código Tributário Nacional, conclui aquela autoridade que, sobre o crédito tributário corrigido monetariamente, devem incidir, além da multa de ofício, juros de mora que, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, tiveram por base a TRD.

Ciente dessa decisão em 14.04.94, dela recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado a peça recursal em 13.05.95.

Como razões de defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra):

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63
ACORDÃO Nº.: 104-12.446

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria refere-se a arbitramento de custo de construção de edificação com base em índices do SINDUSCON/SC.

Entendemos que a ação fiscal, quanto ao mérito, há de se manter integralmente. De fato, não pode e nem deve a Administração Fiscal referendar valores de construção declarados pelo contribuinte quando desacompanhados de elementos probantes (notas fiscais, recibos de prestação de serviços, recolhimentos ao INSS).

A ausência de documentação probante autoriza o fisco a arbitrar o custo da construção utilizando-se a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que é divulgada mensalmente, conforme critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (Lei no. 4.591, de 1964, art. 54).

Da simples análise da documentação apresentada verifica-se, de forma incontestada que o contribuinte não fez a prova da totalidade dos gastos efetivamente incorridos.

Tal constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos da construção com base nos elementos de que dispuser.

Diz o dispositivo legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10935/001.249/93-63
ACORDÃO N.º.: 104-12.446

"Art. 148 da Lei no. 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei no. 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3o. - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei no. 5.844/43, art. 74, parágrafo 1o.).

- Art. 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei no. 5.844/43, art. 77, e Lei no. 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do Imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei no. 5.844/43, art. 79):

.....

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;".

Sem dúvida, essa norma autoriza à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63

ACORDÃO Nº.: 104-12.446

tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei no. 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação dos custos da obra pela recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-PR, laudo de engenheiro credenciado pelo banco e responsável pela fiscalização da obra, Carta de Habitação expedida pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e os esclarecimentos obtidos junto ao próprio contribuinte.

No que tange ao argumento do recorrente que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, uma vez que, aquela Lei utiliza, no seu todo, os condomínios em edificações e às incorporações imobiliárias, especificamente prédios residenciais, e que no caso em questão a construção é comercial, destinada ao uso de hotel nesta cidade turística de Foz Iguaçu, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção para todo o Estado do Paraná, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, muito menos a destinação a ser dada (residencial ou comercial). A construção em pauta segue os moldes das demais edificações, conforme determina as normas da PNB 140.

E cristalino que o meio utilizado pelo Fisco para se chegar ao acréscimo patrimonial é válido e encontra-se amparado pela jurisprudência e pela legislação de regência. Pois é inconteste a sua competência para realizar o arbitramento do custo da construção, baseado em normas técnicas, quando o contribuinte não oferece a comprovação dos custos de construção dentro dos padrões da razoabilidade que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10935/001.249/93-63
ACORDÃO No.: 104-12.446

são inerentes à qualidade e à magnitude dessas edificações.

Quanto à multa, razão não assiste ao recorrente.

O art. 7o. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980, que tem como fulcro legal o Decreto-Lei no. 5.844/43, art. 45, parág. 3o. e Lei no. 154/47, art. 1o., dispõe, in verbis:

"Art. 7o. - Ao espólio são aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, ..."

Por sua vez, as multas de lançamento de ofício são as previstas no artigo 728 daquele mesmo Regulamento, sendo de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho.

Entretanto, razão parcial assiste ao recorrente quanto à exigência da TRD. Sobre o assunto, comungo com o entendimento firmado no Acórdão CSRF no. 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado unanimemente por este Colegiado, conforme ementa a seguir transcrita:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei no. 8.218. Recurso Provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

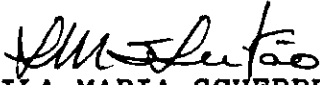
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10935/001.249/93-63
ACORDÃO Nº.: 104-12.446

A vista do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para se excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO